

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2003.  
(Do Sr. Bernardo Ariston)

ALTERA A REDAÇÃO DO ART.211, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ORGÃO REGULADOR, OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art.211, e seu Parágrafo Único, da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.211 A outorga, a fiscalização e a aplicação de sanções às empresas concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens caberá exclusivamente ao Poder Executivo, devendo a Agência manter e assegurar, nos respectivos planos de distribuição de canais, os aspectos concernentes à evolução tecnológica das estações de radiodifusão".

Parágrafo Único - A Agência remeterá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, à consideração do Ministério das Comunicações, ao qual é vinculada por lei, todos os processos administrativos de autuação e sanção instaurados desde a sua criação contra as estações de radiodifusão."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº8 de 1995, que dispôs sobre a organização do Órgão Regulador, posteriormente denominado Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, manteve no plano constitucional, sob regência legal absolutamente distinta, os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão, livres e gratuitos para o público geral.

Como enfatizado pela própria lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, a ANATEL, tem como finalidade organizar e fiscalizar serviços de telecomunicações, após a desestatização promovida pelo Poder Executivo.

É bem verdade que a própria lei nº 9472 de 1997, em vários de seus artigos, manteve fora da jurisdição da Agência a outorga e a prestação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Observa o texto legal o que determina a Constituição Federal, em seu art.º 21, inciso XII, ressaltando e reiterando a vigência dos dispositivos (pertinentes à radiodifusão) da lei 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), parcialmente revogada, e dos Regulamentos dos Serviços de Radiodifusão.

Não obstante os preceitos da Constituição Federal e da legislação aplicável à outorga e funcionamento dos serviços de radiodifusão, a ANATEL, que administra os recursos do FISTEL, passou a fiscalizar as estações de radiodifusão e, ignorando à sua limitação legal, a atuar e impor sanções.

Prova dessa atuação ilegal e invasão da competência do Ministério das Comunicações, são as freqüentes vistorias às estações de radiodifusão, as quais, a ANATEL aplica-lhes,

multas arbitrárias e elevadas, apontando faltas mínimas de normas técnicas. Pune principalmente a, pequenas emissoras do interior, desconsiderando os princípios da legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, interesse público, ampla defesa, contraditório, segurança, e jurídica, determinados pela lei nº 9784, de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal- direta e indireta - e que visam assegurar o melhor cumprimento dos fins da Administração Pública.

Vale destacar que a ANATEL vem falhando, ano a ano, na sua missão principal de coibir a radiodifusão ilegal, que prolifera em todos os municípios brasileiros, levando as emissoras de rádios legais, pela concorrência desleal, à falência.

Ora, se a ANATEL falha na sua missão principal de fiscalizar o espectro radioelétrico, impõe-se uma revisão da lei no que se refere à fiscalização das estações de radiodifusão.

Propõe-se, para corrigir os procedimentos da ANATEL, que infringem os dispositivos da lei nº 9784, de 1999 - posterior portanto à lei nº 9742, de 1997, que a criou - a remessa dos processos de autuação e Sanção ilegal à consideração do Ministério das comunicações, em face da competência atribuída pela legislação vigente, considerando que várias estações de radiodifusão estão sendo autuadas com multas elevadas pela Agência.

Propõe-se ainda, que a ANATEL mantenha a sua missão legal de coibir a radiodifusão ilegal e assegure às estações de radiodifusão todas as possibilidades futuras de desenvolvimento pela adoção de novas tecnologias nos Planos de Freqüência dos serviços de radiodifusão para serviços diversos de telecomunicações.

Submetemos, pois, à consideração dos nossos nobres pares a presente proposta que, segundo nosso entendimento, tem por finalidade a correção dos abusos de direito que vem sendo praticados pela ANATEL contra as emissoras de rádios que prestam serviços de comunicação social, livre e gratuito para a população. Por sinal, o único serviço de entretenimento e de informação que o nosso povo verdadeiramente livre de pagamento.

Estaremos com isso contribuindo para o fortalecimento da radiodifusão livre e gratuita em nosso País, ampliando a garantia legal da expressão do pensamento através dos veículos de Comunicação Social, livre dos abusos de direito hoje cometidos pela ANATEL.

Sala das Sessões, de setembro de 2003.

Deputado Bernardo Ariston  
PMDB-RJ.